



ACÓRDÃO
(Ac.2a.T-1212/85)
CABS/mgap

PROC. Nº TST-RR-2774/84.

O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas."

Os honorários de advogado cabíveis pela sucumbência são indevidos na Justiça do Trabalho, onde somente têm cabimento, os honorários assistenciais, por insuficiência econômica da parte, nos estritos termos da Lei nº 5.584/70.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2774/84, em que é Recorrente NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA e Recorrido RIVALDO JOSÉ DE MOURA.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da ré, que se insurgia contra a decisão vestibular, no que concerne à proporcionalidade do reajuste semestral, às diferenças de horas extras e aos honorários de advogado.

Daí a revista, sustentando violação do art. 5º, da Lei 6.708/79 e divergência, no que concerne às horas extras e aos honorários de advogado.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 110 e sem contra-razões, sobem os autos respectivos a este Colendo Tribunal, merecendo, às fls. 114/115, o parecer em que o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento, apenas no que concerne aos honorários.

E o relatório.

V O T O



PROC. Nº TST-RR-2774/84.

V O T O

Preliminarmente, conheço da revista quanto à proporcionalidade do reajuste semestral, por violência ao disposto no art. 5º, da Lei 6.708/79, que expressamente declara que "o salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria, será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admisão". O Regional, às fls. 100, negou vigência ao referido dispositivo legal. Conheço, no particular e, desde logo, dou provimento para determinar que o reajustamento se faça obedecendo a proporcionalidade.

Preliminarmente, ainda, no que respeita às horas extras, embora se lance a hipótese de uma nulidade não arguida oportunamente, a matéria é eminentemente fática. Realmente, o pedido é de horas extras e foi deferida a complementação do que foi pago. Além disso, a divergência apresentada não se ajusta à hipótese. Não conheço.

Conheço, também, por divergência, no que respeita aos honorários deferidos, por ser o autor associado, de associação profissional.

No mérito, dou provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, certo de que tais honorários na Justiça do Trabalho sõ são devidos em casos de assistência judiciária, o que, "ex-vi-legis" é privilégio da associação sindical, devidamente reconhecida.

E o meu voto.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto a proporcionalidade do reajuste semestral e honorários advocatícios e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o reajuste se faça obedecendo a proporcionalidade e, ainda, excluir da condenação os honorários advocatícios.



PROC. Nº TST-RR-2774/84.

honorários advocatícios.

Brasília, 10 de abril de 1985.

C. A. BARATA SILVA

Presidente
no impedi-
mento do
Titular e
Relator

Ciente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador